



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.040 - SP (2016/0172641-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MIRIAM MARIA DOS SANTOS DE SALAZAR
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S) - SP226424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Publicada a decisão sob a égide do CPC/1973, não cabe o conhecimento do recurso especial interposto, porque aplicável a orientação da Súmula 115/STJ ante a ausência da cadeia completa de substabelecimentos dos advogados. Ademais, conforme a compreensão então vigente, não incide a regra do art. 13 do CPC/1973, fazendo-se impossível sanar o vício com a juntada posterior do documento faltante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.040 - SP (2016/0172641-6)

AGRAVANTE : MIRIAM MARIA DOS SANTOS DE SALAZAR
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S) - SP226424

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante aduz que a circunstância de a procuração dos subscritores não constar quando da interposição do recurso, ocorrida em 19/8/2013, não autoriza o não conhecimento do referido recurso, pois a representação foi devidamente regularizada no dia seguinte, 20/8/2013, ainda dentro do prazo para interposição de recurso especial, que se encerraria somente em 23/8/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.040 - SP (2016/0172641-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no julgamento monocrático, não consta dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes aos subscritores do recurso especial.

A decisão agravada é relativa a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem, publicado sob a égide do CPC/73. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, editado pelo Plenário desta Corte em 9/3/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, deu-se aplicação ao entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso. Desse modo, se o advogado subscritor da peça não possui poderes para representar o jurisdicionado, incide a orientação da Súmula 115 desta Corte, que dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, conforme a orientação então vigente, inaplicável a regra do art. 13 do CPC/1973, fazendo-se impossível sanar o vício com a juntada posterior de instrumento de mandato ou substabelecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Hipótese em que a advogada subscritora do Agravo Regimental (fls. 124-140, e-STJ) não se encontra regularmente constituída nos autos, uma vez que não consta, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (fl. 151, e-STJ), instrumento de procuração outorgado à causídica substabelecete Dr^a. Teresa Cristina Carneiro da Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guimarães dos Santos.

2. Ausente procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o Recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.

3. A Corte Especial do STJ reafirmou a orientação de que é necessária a juntada do instrumento de procuração e da cadeia completa de substabelecimentos no momento da interposição do recurso. Precedente: EREsp 966.450/RS, Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 3.4.2012.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 513.812/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente o agravo regimental quando o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a petição eletrônica não possui procuração nos autos.

2. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.239.023/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/6/2014)

Cabe ainda referir que a posterior juntada do instrumento de procuração não supre o óbice aferido pelo em. Ministro Presidente na decisão agravada.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. FISCALIZAÇÃO. DEVER DA PARTE.

1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ).

2. No momento da interposição do recurso, a representação processual deve estar formalmente adequada, visto que inaplicável a regra do art. 13 do Código de Processo Civil/1973 nesta instância.

3. É dever da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos ou providenciar a juntada de nova procuração aos autos remetidos a esta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 810.624/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se podia conhecer do recurso especial.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0172641-6

AgInt no
AREsp 945.040 / SP

Números Origem: 00841369620018260000 0232838.5/0-00 053000181520 1815200 2328385000
841369620018260000 994.01.084136-9 994010841369

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIAM MARIA DOS SANTOS DE SALAZAR
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S) - SP226424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAM MARIA DOS SANTOS DE SALAZAR
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S) - SP226424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.